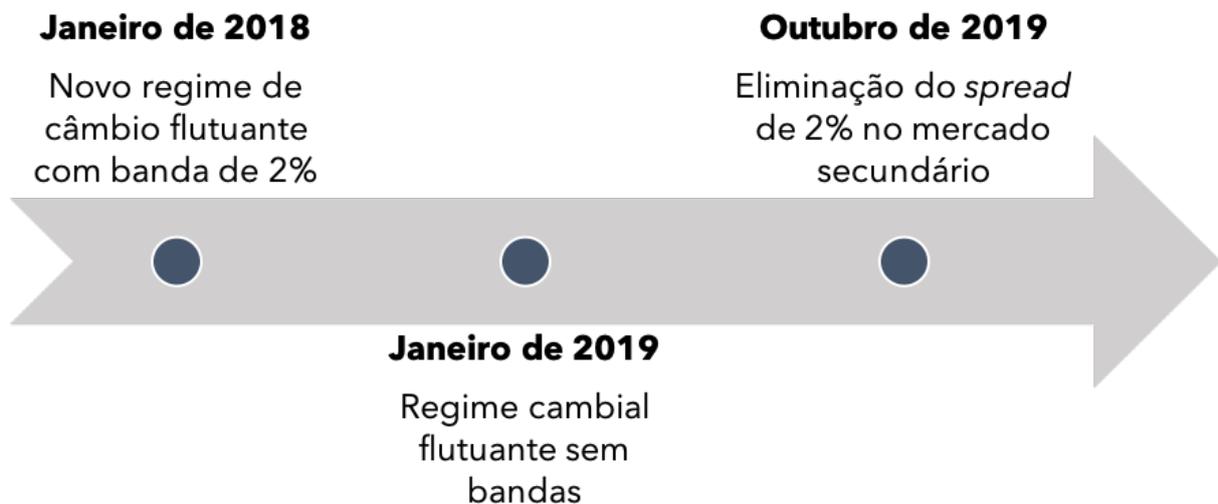




Mercado Cambial em Angola: Parte 1

Nos últimos dois anos, o regime cambial em Angola tem vindo a sofrer alterações profundas. Estas alterações surgem da necessidade de um ajustamento face a menores entradas de moeda estrangeira após uma queda do preço do petróleo, a principal *commodity* de exportação de Angola. Este artigo relata as principais alterações no quadro de política cambial de Angola com realce para as mais recentes.

Novembro de 2019

CRONOGRAMA DE ALTERAÇÕES AO REGIME CAMBIAL

A **4 de Janeiro de 2018**, o Banco Nacional de Angola adoptou um novo regime de câmbio flutuante com bandas, substituindo o anterior regime de câmbio fixo que vigorou desde Abril de 2016. O objectivo da alteração deste regime foi a sustentabilidade das contas externas sem impor um regime cambial flexível que poderia induzir a uma maior volatilidade da taxa de câmbio e consequentemente a uma maior instabilidade cambial.

No dia **9 de Janeiro**, o BNA procedeu ao primeiro leilão de venda de divisas, dando início ao processo de formação da taxa de câmbio, dentro do regime de câmbio flutuante. No entanto, a **19 de Janeiro**, segundo o Instrutivo N.º 01/2018, foi definida uma banda cambial de 2% da taxa de referência do leilão anterior, para evitar excessiva volatilidade, sendo que qualquer proposta apresentada em leilão que não cumprisse este requisito era automaticamente invalidada. O preço da moeda estrangeira passou a ter uma tendência crescente, mas moderada pela banda de 2%, evitando dessa forma avultadas depreciações e conferindo previsibilidade ao mercado cambial. A taxa de câmbio de referência passou a ser calculada através de uma média das propostas validadas para cada leilão. Os bancos comerciais poderiam seguidamente vender a moeda estrangeira aos clientes com um *spread* máximo de 2% acima da taxa de referência (mercado secundário).

A partir de **Outubro de 2018**, o BNA procedeu ao fim das vendas directas para vendas exclusivamente em leilão, passando a recair sobre os bancos comerciais a responsabilidade de alocação de divisas aos agentes económicos. Dessa forma, a intervenção do BNA passou a consistir somente na disponibilização de divisas aos bancos comerciais através de leilões de quantidade e leilões de preço. No final de 2018, a partir de Novembro, a periodicidade dos leilões passou a ser diária.

Em **Dezembro de 2018**, o BNA voltou a publicar novos instrutivos nomeadamente N.º 19 e N.º 20 de 3 de Dezembro de 2018 que entraram em vigor em Janeiro de 2019, cujo objectivo se cen-

trava na flexibilização da taxa de câmbio, tendo sido retirada a banda de 2% outrora imposta nas propostas feitas pelos bancos comerciais nas sessões de leilões, sendo substituída pela exclusão de propostas consideradas “especulativas”. Todavia, o *spread* de 2% sobre a taxa de câmbio de referência na venda de moeda estrangeira no mercado secundário manteve-se em vigor, estabilizando assim o câmbio.

Como?

Os bancos tornaram-se, com o novo instrutivo, livres de apresentar propostas, mas ver-se-iam obrigados a revender as divisas a uma taxa que não superasse no máximo 2% da taxa média ponderada do mercado primário. Esta obrigatoriedade tornava os bancos cautelosos nos leilões, pois se apresentassem uma taxa de câmbio elevada, corriam o risco de incorrer em prejuízo na revenda das divisas, uma vez que eram obrigados a aplicar o *spread* de 2% sobre a taxa oficial (a média ponderada) e não sobre a taxa proposta.

RECENTES ALTERAÇÕES AO REGIME CAMBIAL

No **início de Outubro** observámos que o kwanza iniciou uma tendência diária de depreciação, uma depreciação mais elevada do que o “normal”. Estas depreciações foram fruto da não eliminação das taxas de câmbio dos leilões de divisas que antes poderiam ser consideradas “especulativas”. Relembramos assim que as bandas de 2% foram retiradas não em Outubro, mas no início deste ano, mais precisamente, Janeiro de 2019.

A **23 de Outubro de 2019**, após a sessão extraordinária do Comité de Política Monetária, o Banco Nacional de Angola (BNA) decidiu remover o *spread* de 2% existente no mercado secundário levando assim a maior flexibilidade no mercado cambial. Note-se que ainda não estamos perante um mercado cambial livre dado que continua a ser o banco central a controlar a oferta de dólares uma vez que o Aviso nº 7/2014¹ se mantém inalterado.

1 Este Aviso estabelece que a Concessionária Petrolífera Nacional (Sonangol), sociedades investidoras nacionais e estrangeiras e operadoras petrolíferas, incluindo as sociedades que integram o Projecto Angola LNG devem vender ao Banco Nacional de Angola a moeda estrangeira necessária ao pagamento dos encargos tributários e demais obrigações tributárias para com o Estado, bem como para o pagamento de bens e serviços a residentes cambiais.

Com a liberalização do mercado secundário, observou-se o aumento da diferença entre a proposta mínima e máxima aceites no leilão. No entanto, da reunião extraordinária até dia 4 de Novembro, o kwanza apenas registou uma depreciação de 4%.

Como?

Na sessão extraordinária do Comité de Política Monetária de 23 de Outubro de 2019, de forma a complementar a decisão de mover o mercado cambial para um regime mais representativo das decisões do mercado, o BNA decidiu tomar medidas de política monetária contraccionista:

1. Reiniciou a outrora extinta Facilidade de Absorção de Liquidez de 7 dias, instituindo uma taxa de 10%, de forma a criar uma alternativa de remuneração em kwanzas à opção mais rentável de negociar no mercado cambial;
2. Elevou o coeficiente de reservas obrigatórias em moeda nacional em 5 p.p. (de 17% para 22%), com entrada em vigor a 4 de Novembro.

A alteração do coeficiente que levou à redução da liquidez bancária em mais de 100.000 milhões de kwanzas, teve impacto imediato. **O kwanza desde então reverteu a trajetória de depreciação, sendo que de 4 de Novembro a 12 de Novembro, regista-se uma apreciação de 9%, ou seja, o kwanza regressou para os valores da terceira semana de Outubro.**

PERSPECTIVAS

A evolução futura do kwanza, dentro do regime cambial actual ², dependerá, portanto, de como evoluirá o nível de liquidez dos bancos comerciais sendo que, em termos do sistema bancário como um todo, esta é controlada pelo BNA.

A recente apreciação do kwanza não reflecte factores estruturais da economia, mas sim a política de contracção de liquidez por parte do BNA e, portanto, é incerta a evolução futura do mercado cambial primário. No entanto, enquanto a quantidade procurada de moeda estrangeira pelo sector privado não for totalmente satisfeita, o mercado informal continuará a sinalizar a evolução do desequilíbrio cambial angolano.

² Em que o BNA continua a controlar por um lado a quantidade de moeda estrangeira vendida e por outro a controlar a quantidade de liquidez em kwanzas do mercado.

Espera-se que eventualmente, o BNA revogue o Aviso n.º 7/2014, permitindo que as companhias petrolíferas possam de novo interagir com os bancos comerciais na venda da moeda estrangeira, sendo esse o próximo passo na plena flexibilização cambial.

Por fim, atingir-se-á um ponto em que a quantidade de dólares desejada pelos agentes importadores se equilibrará diariamente à quantidade de kwanzas desejadas pelos agentes exportadores, atingindo-se assim a taxa de câmbio de equilíbrio.

Norma	Detalhe
Instrutivo n.º 01/2018 Instrutivo n.º 02/2018 Instrutivo n.º 03/2018	Adopção de um regime de câmbio flutuante com bandas através de leilões, substituindo o anterior regime de câmbios fixos.
Instrutivo Nº 06/2018	Limites de Operações Cambiais de Ajuda Familiar de venda mensal de EUR 1.000 por beneficiário, especificamente para ajuda familiar, sendo que o limite mensal por ordenador não pode exceder EUR 2.500.
Instrutivo Nº 08/2018	Suspensão Temporária de Licenciamento de Operações Cambiais de Importação de Mercadorias com prazo de pagamento superior a 360 dias, após a data de desembarque.
Aviso n.º 05/2018	Estabelecimento de regras e procedimentos aplicáveis às operações cambiais de importação e exportação de mercadoria, sendo que estão sujeitas ao licenciamento do Banco Nacional de Angola as operações de importação de mercadoria com prazo de liquidação superior a 360 dias da data do despacho alfandegário de desembarque e por intermédio de um banco comercial.
Instrutivo n.º 09/2018	Estabelecimento de limites de Pagamentos antecipados, Remessas Documentárias e Cobranças Documentárias para operações cambiais de mercadoria.
Instrutivo Nº 12/2018	Regras de disponibilização de plafonds pontuais em cartões de pagamento internacional, para a cobertura de despesas hospitalares e escolares (propinas e alojamento) próprias e ou dos seus familiares directos.
Instrutivo Nº 13/2018	Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo nas Operações de Comércio Internacional

Norma	Detalhe
Instrutivo N° 14/2018	Se os bancos comerciais decidirem, de acordo com a sua avaliação do risco de crédito do cliente, podem exigir um depósito colateral para a cobertura do risco de pagamento da carta de crédito, sendo que o valor do referido colateral não pode ser superior ao valor da carta de crédito.
Instrutivo N° 15/2018	Venda de Moeda Estrangeira às Casas de Câmbio e Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamento
Instrutivo N° 16/2018	Estabelecimento de novos limites de venda de moeda estrangeira aplicáveis às sociedades prestadoras do serviço de pagamentos e casas de câmbio, em que a remessa de valores internacionais passa a ser limitada ao equivalente a USD 2.000/mês, por ordenante e por beneficiário ao passo que a venda mensal de moeda estrangeira em notas, cheques de viagem ou através do carregamento de cartões pré-pagos está limitada ao equivalente a USD 5.000/mês e por cada viajante residente cambial, maior de 18 anos.
Instrutivo N° 19/2018 Instrutivo N° 20/2018 (revoga o Instrutivo N° 01/2018)	Ajustamento dos procedimentos de organização e funcionamento dos leilões de compra e venda de moeda estrangeira em que os bancos comerciais passam a poder livremente propor uma taxa de câmbio, deixando de se definir uma banda cambial de 2%. Todavia, o BNA mantém a hipótese de excluir propostas "especulativas".
Instrutivo N° 21/2018	Prorrogação da Suspensão Temporária do Licenciamento de Operações Cambiais de Importação de Mercadorias
Directiva n.º 02/DCC/ 2019	Definição de atrasados cambiais como as instruções de transferências para o exterior do país que aguardam cobertura cambial há mais de 60 dias no mesmo banco comercial e que têm condições de ser executadas.
Directiva n.º 06/DCC/DMA/ 2019	Definição dos critérios para a atribuição dos plafonds para a abertura de Créditos Documentários de Importação (CDIs) ao abrigo dos leilões de quantidade realizados nos termos do Instrutivo n° 19/2018 de 03 de Dezembro.
Instrutivo N° 16/2019 (revoga o Instrutivo 20/2018)	Ajustamento do processo de formação das taxas de câmbio de referência do mercado primário e as taxas de câmbio que devem ser praticadas pelos bancos comerciais. Eliminação do spread de 2% aos clientes.

Norma	Detalhe
Instrutivo N° 18/2019	Ajustamento dos limites e condições para a utilização dos vários instrumentos de pagamento na importação de mercadorias.
Directiva n° 04/DCC/2019 (revoga a revogada a Directiva n.º 02/DCC/2019)	Definição de atrasados cambiais como as instruções de transferências para o exterior do país que aguardam cobertura cambial há mais de 15 dias no mesmo banco comercial e que têm condições de ser executadas.
Aviso n° 09/2019	Alteração das regras e procedimentos operacionais inerentes à prestação de serviços de pagamento.
Aviso n° 10/2019	Actualização das regras e procedimentos com vista a conferir maior eficiência e flexibilidade na realização de pagamentos sobre o exterior de operações cambiais de invisíveis correntes, mercadorias e de capitais, ordenadas por pessoas singulares residentes e não residentes cambiais.

Este documento foi preparado pela Kitambo Business Consulting, Lda.

Autores da publicação:

Catarina Duarte, Consultora Económica

E-mail: catarina.duarte@easypeople.co.ao

Ricardo Martins, Consultor Económico

E-mail: ricardo.martins@easypeople.co.ao

Artigo completo a 13 de Novembro de 2019, 10:00 (GMT+1)

Artigo divulgado a 13 de Novembro de 2019, 14:48 (GMT+1)

Este artigo é divulgado somente pelo site da Kitambo Business Consulting.

Para mais informações visite www.kbc.co.ao



KITAMBO BUSINESS CONSULTING

Este artigo foi preparado pela Kitambo Business Consulting, Lda. Este é fornecido apenas para fins informativos e não deve ser considerado como uma oferta de venda ou solicitação de uma oferta de compra ou venda de instrumentos (ou seja, instrumentos financeiros aqui mencionados ou outros interesses no que diz respeito a tais instrumentos financeiros).

O artigo foi preparado de forma independente e exclusivamente com base em informações disponíveis publicamente que a Kitambo Business Consulting considera confiáveis. Apesar de ter sido tomado um cuidado razoável para assegurar que o seu conteúdo não é falso ou enganoso, não é feita nenhuma representação quanto à sua exactidão ou integridade sendo que a Kitambo Business Consulting não assume qualquer responsabilidade por qualquer perda directa ou consequential, incluindo, sem limitação, qualquer perda de lucros, decorrente da confiança neste artigo.

As opiniões aqui expressas são as opiniões dos analistas responsáveis pela elaboração do artigo e reflectem o seu julgamento de acordo com a data deste documento. Estas opiniões estão sujeitas a alterações e a Kitambo Business Consulting não se compromete a notificar qualquer destinatário deste artigo de tais alterações nem de quaisquer outras alterações relacionadas com as informações fornecidas aqui. A KBC não se responsabiliza por qualquer perda de qualquer pessoa com base nesta publicação.

A KBC é uma empresa de consultoria de gestão, fundada em Angola e conhecedora do mercado africano.

Para mais informações visite www.kbc.co.ao